V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

DANIELLE JACON AYRES PINTO

SALETE ORO BOFF

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; João Marcelo de Lima Assafim; Salete Oro Boff – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-477-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Inovação. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

No V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado online, de 14 a 16 de junho de 2022, tendo como tema principal “Inovação, Direito e Sustentabilidade”, o grupo de trabalho DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA destacou-se pela qualidade dos trabalhos apresentados. Foram 12 trabalhos escritos por graduandos, mestrandos e doutorandos, bem como pesquisadores que há muitos eventos acompanham o referido GT.

O GT trouxe consigo a inquietude que o tema principal do evento despertou na comunidade jurídica, em especial nos programas de pós-graduação em Direito que trouxeram discussões e reflexões de modo dialógico e interdisciplinar por meio de pesquisas que se propuseram a enfrentar a temática da saúde e sua relação com a ciência jurídica.

O GT possibilitou também discussões entre os autores e com os coordenadores, os quais propuseram questionamentos, provocações, contrapontos e indicações de continuidade dos estudos e pesquisas.

Entre os temas estão a “Proteção da propriedade intelectual na era digital: desafios para harmonização do direito autoral com o dinamismo da sociedade tecnológica”; “A teoria da tríplice hélice e o marco legal das startups: política pública de desenvolvimento e inovação”; “Análise da constitucionalidade da resolução 4.656/18, do conselho monetário nacional (cmn), frente aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência”; “Informação é o novo petróleo no direito antitruste?”; “Inovação tecnológica e jurídica aplicada ao meio ambiente”; “O direito e a inovação: ferramentas de suporte a inovação aplicáveis aos cartórios extrajudiciais: “Bitcoins e a política de controle estatal, sob a ótica da teoria de Keynes”; “Cancelamento social como limitação à liberdade de expressão: entre o direito de efetuar denúncias públicas e o linchamento virtual”; “Cookies e direitos da personalidade: desafios sobre a aplicabilidade da lei geral de proteção de dados pessoais”; “A eficácia executiva dos contratos eletrônicos de mútuo sem a assinatura de testemunhas”; “Inteligência artificial e o direito: novas perspectivas no contexto da legaltech” e “Inteligência artificial no direito: dilemas e contribuições”.

Boa leitura a todos.

Coordenadores do GT

Salete Oro Boff

Danielle Jacon Ayres Pinto

João Marcelo de Lima Assafim

PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NA ERA DIGITAL: DESAFIOS PARA HARMONIZAÇÃO DO DIREITO AUTORAL COM O DINAMISMO DA SOCIEDADE TECNOLÓGICA

PROTECTING INTELLECTUAL PROPERTY IN THE DIGITAL AGE: CHALLENGES AND PROPOSALS REGARDING LIABILITY FOR DAMAGE ARISING FROM ACTIONS OF SMART SYSTEMS

Erika Araújo de Castro [1]
Danilo Rinaldi dos Santos Jr. [2]
Clarindo Ferreira Araújo Filho [3]

Resumo

O artigo apresenta uma pesquisa jurídico-teórica, fundamentada no estudo exploratório e de revisão bibliográfica, concentrado na problemática dos direitos autorais, prerrogativas de ordem patrimonial e não patrimonial atribuídas ao autor de obra intelectual na era digital. O trabalho explora a importância dos direitos relacionados à propriedade intelectual, com objetivo de averiguar a situação da proteção do direito autoral, os desafios e perspectivas gerados pela constante evolução tecnológica. Analisa-se a proteção trazida pela legislação brasileira, as principais situações e nuances à inovação do Direito e sua interpretação, bem como as soluções apresentadas no direito comparado.

Palavras-chave: Cultura digital, Direito autoral, Propriedade intelectual, Sociedade da informação

Abstract/Resumen/Résumé

The article presents a legal-theoretical research, based on an exploratory study and a bibliographic review, focused on the issue of copyright, patrimonial and non-patrimonial prerogatives attributed to author of an intellectual work in the digital age. The work explores the importance of rights related to intellectual property, in order to investigate the status of copyright protection age, the challenges and perspectives generated by the constant technological evolution. It analyzes the protection brought by Brazilian legislation, the main situations and nuances to innovation of Law and its interpretation, as well as the solutions presented in comparative law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital culture, Copyright, Intellectual property, Information society

[1] Especialista em Direito Notarial e Registral, Tabeliã e Oficial Substituta de Cartório.

[2] Mestre em Direito, Professor Universitário e Advogado.

[3] Delegatário de Cartório.

1 INTRODUÇÃO

O “mundo digital” é uma realidade, cujas constantes inovações tecnológicas repercutem nas áreas das ciências, inclusive no Direito, contribuindo no acesso das informações e comunicações.

Sabe-se que a propriedade intelectual materializa a “proteção à criação humana, através da implementação de direitos de apropriação ao homem sobre as criações, obras ou produções do intelecto humano” (FERREIRA; OLIVEIRA, 2012, p. 02), ou seja, constitui-se na área do direito a proteger o agente na produção do intelecto, garantindo-lhe a devida recompensa pela própria criação, portanto, os direitos autorais, para Valente (2013) são uma das áreas jurídicas que ampliam o espectro do acesso à internet.

Com efeito, a propriedade intelectual e as alterações sobrevindas a partir da sociedade tecnológica viabiliza um conjunto de sistematização interpretativa da realidade com a adequação do sistema jurídico vigente e de sua interpretação. Assim questiona-se sobre o destaque dos direitos e garantias autorais, mas em havendo essa proteção exacerbada em razão desse direito qual seria o melhor caminho?

Ressalta-se que a importância da temática se justifica postas as diversas questões do mundo conectado, o impacto dos direitos autorais ao perpassar pela compreensão de suas consequências na vida contemporânea. Conforme pontua Bezerra (2013, p. 16), “O debate em torno da reforma das leis de direitos autorais é da maior importância para as perspectivas do trânsito de bens culturais, e isso é tanto mais urgente na atual época das técnicas de reprodução digital”.

Assim, o presente estudo discorre sobre pesquisa jurídico-teórica, baseada em estudo exploratório e de revisão bibliográfica, concentrado na problemática dos direitos autorais. As pesquisas foram realizadas sobretudo pelo cruzamento de palavras-chaves em banco de dados públicos, como CAPES e USP, revistas eletrônicas, legislação e doutrina da temática proposta.

Nessa perspectiva o artigo divide-se em quatro capítulos de desenvolvimento. No primeiro momento se aborda os aspectos mais gerais da propriedade intelectual, suas origens e o panorama dos direitos autorais no cenário jurídico nacional. No segundo capítulo busca-se evidenciar as questões do direito autoral na era digital, uma proposta de elucidação da problemática dos *streamings* e os caminhos seguidos pelo direito comparado.

O terceiro capítulo traça um paralelo entre os fundamentos constitucionais e o direito autoral, em uma proposta do equilíbrio entre direitos individuais e coletivos com foco no

direcionamento das soluções e a proteção dos direitos e garantias autorais na sociedade tecnológica.

Por fim, propõe o quarto capítulo a possibilidade da convergência harmônica do direito autoral e a função social da propriedade intelectual e acesso à cultura em razão do dinamismo da sociedade tecnológica.

2 ASPECTOS RELEVANTES DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E SUA IMPORTÂNCIA SOCIOECONÔMICA

A atividade criadora se destaca no domínio das artes, das ciências, em obras de diversos gêneros, no campo da técnica e no campo industrial, cujas obras são protegidas num complexo de direitos "resultantes das concepções das inteligências e do trabalho intelectual, encarados principalmente sob o aspecto do proveito material que deles pode resultar" (CERQUEIRA, *apud*, MORO, 2015, p. 201), designados pela genericamente de propriedade intelectual (MORO, 2015, p. 201).

O direito autoral é concebido como aspecto intrínseco à propriedade intelectual, o que motiva tecer breves comentários a respeito desse instituto que, segundo Araújo et al (2010), os direitos sobre o bem incorpóreo móvel proveniente das criações intelectuais, conferem aos titulares, autores ou inventores a proteção de sua obra, principalmente pelo impedimento do uso, reprodução, imitação, exposição e venda sem autorização do titular.

A propriedade intelectual se ocupa das criações do intelecto, consubstanciando direitos de uma pessoa sobre um bem intangível. O direito à propriedade intelectual guarda semelhanças com a propriedade de bens corpóreos, conforme se observa:

> Assim como o proprietário de bem corpóreo tem o direito de dele usar, gozar e dispor como quiser (observadas as limitações ditadas pela função social), o titular da ideia valiosa também teria o mesmo direito sobre ela. Ninguém pode usar uma ideia protegida pela propriedade intelectual sem a autorização do seu titular, do mesmo modo que ninguém pode usar qualquer bem corpóreo sem que seu dono deixe. Tanto é crime explorar economicamente, sem autorização, a propriedade intelectual alheia como subtrair coisa móvel de outrem (COELHO, 2013, p. 271).

Como direito real, a propriedade reflete não somente a relação de uma pessoa com o bem (ou coisa), envolve uma relação jurídica entre o titular de tal direito e a generalidade anônima de indivíduos, visto que a titularidade de um direito real por uma pessoa, implica aos demais a obrigação de não prejudicar ou perturbar. Essa a matriz preconizada pela Teoria Moderna, cujas ideias correspondem à regulação do direito atribuído à pessoa sobre os seus bens (PEREIRA, 2004).

Sob tal perspectiva, Bittar (2013, p. 2) esclarece que o Direito da Propriedade Intelectual se refere "às relações entre a pessoa e as coisas (bens) imateriais que cria e traz a lume, vale dizer, entre os homens e os produtos de seu intelecto, expressos sob determinadas formas, a respeito do qual detêm verdadeiro monopólio".

Nesse contexto, os direitos da propriedade intelectual visam a proteção de um bem espiritual de fundamental importância do ser humano, a criatividade, por meio da qual o homem procura assemelhar-se ao criador (PAESANI, 2015).

A Propriedade Intelectual é gênero do qual são espécies o Direito Autoral, Proteção *Sui generis* e Propriedade Industrial como formas criativas do intelecto humano seja de forma estética, sensível ou utilitária ou seja voltada à satisfação de interesses materiais, pessoais ou a transmissão de conhecimentos ou mesclando ambas as características (SANTOS, 2008; SANTOS, 2009).

Para Silveira (2014) tal divisão vai de encontro ao exercício da criatividade humana, que ora se desenvolve no campo da estética, ora no campo da técnica. Nesse sentido as criações do intelecto são provenientes de diversas fontes, e assumem contornos, funções e características que as distinguem entre si, formando três principais subgrupos da propriedade intelectual, conforme apresentado a seguir:

PROPRIEDADE INTELECTUAL NO DIREITO BRASILEIRO	
DIREITO AUTORAL	• Direito do Autor • Direitos Conexos • Programa de Computador
PROPRIEDADE INDUSTRIAL	• Marca • Patente • Desenho Industrial • Indicação Geográfica • Segredo Industrial e Repressão à Concorrência Desleal
PROTEÇÃO SUI GENERIS	• Topografia de Circuito Integrado • Cultivar • Conhecimento Tradicional

Fonte: Elaborado pelo autor.

Depreende-se que a performance do intelecto converge para a satisfação de objetivos estéticos e para produção de bens materiais. De sua exteriorização, resultam duas principais qualidades de obras, as de cunho estético e as de cunho utilitário; submetidas, as primeiras, ao regime do Direito de Autor e, as segundas, ao de Propriedade Industrial. (BITTAR, 2013).

Com efeito, a propriedade intelectual, também por ser um ativo intelectual, é uma importante riqueza das nações (SILVEIRA, 2014). Araújo et al (2010) consignam que a propriedade intelectual contribui à difusão do conhecimento, ao progresso e desenvolvimento de um país.

De fato, a propriedade intelectual é a "resultante de um direito imaterial decorrente de um trabalho intelectual como o de o autor utilizar suas obras literárias, artísticas e científicas, patentes de invenções, marcas, etc" (DINIZ, 2005, p. 976).

Enfim, a propriedade imaterial se traduz em temática de importância ao desenvolvimento socioeconômico, daí também a necessidade de proteção à propriedade intelectual.

2.1 Origens da proteção às produções do intelecto

Atualmente a proteção da propriedade intelectual faz referência aos direitos nascidos nas relações estabelecidas entre pessoas e bens imateriais, em outros termos, entre os homens e os produtos criados por seu intelecto (BITTAR, 2013). Todavia, o cenário nem sempre foi favorável aos "criadores", porque havia uma liberdade para se copiar e recriar ideias e que passou a ser limitada a partir do direito norte-americano ao editar a primeira Lei Federal dos direitos autorais[1] em 1790 (RIBEIRO; GURECK NETO, 2016), e mais tarde no Brasil, ao reconhecer especificamente a temática no período colonial.

Numa perspectiva histórica dos eventos que marcam a proteção da propriedade intelectual, Di Blasi (2005) menciona a proteção aos autores de obras literárias no século XV, cuja concessão naquela época dependia de critérios considerados subjetivamente pelos reis e senhores feudais.

No Brasil, Menezes (2007) aduz que a primeira legislação nacional é datada de 1898, submetida à legislação portuguesa. A autora menciona que mesmo após a independência o país ainda utilizou, por muito tempo, o sistema de privilégios na questão da exploração econômica das obras ao se manter apenas direitos dos editores e impressores mediante outorga de políticas de prerrogativas.

Um importante passo para o reconhecimento da propriedade intelectual é representado na Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial em 1883 e de Berna na

[1] *A Copyright Act of 1790* (Lei de Direitos Autorais de 1790) trouxe importantes garantias aos autores e alguns de seus aspectos serão abordados no tópico 4.2 deste artigo.

Convenção para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas em 1886. Ambos os tratados são administrados pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO, 2010).

O primeiro grande marco para a efetiva proteção da propriedade intelectual no Brasil foi a previsão do Código Criminal de 1830, ao reconhecer de forma indireta os direitos autorais, proibindo formas de reprodução de escritos feitos por nacionais, estabelecendo penalidades[2] (BRASIL, 1830).

A legislação penal de 1890 foi mais contundente na proteção da propriedade literária, artística, industrial e comercial, contemplando crimes no Capítulo V (artigos 342 a 348) às infrações aos direitos autorais (BRASIL, 1890).

A Constituição de 1891 previu a propriedade intelectual como fundamento constitucional. Paesani (2015) observa que, tradicionalmente, as Constituições brasileiras tutelaram a propriedade intelectual, com exceção às de 1937 e 1946 ao extirparem as garantias e direitos constitucionais dos criadores de obras intelectuais, sendo reintegrados na Constituição de 1967, estabelecendo a garantia do privilégio temporário de utilização de inventos industriais para o autor; a possibilidade de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social, sem justo prêmio, no caso de propriedade industrial; e a possibilidade de transmissão por herança dos direitos de autor.

Seguindo a tendência de ampliação da proteção à propriedade intelectual, Paesani (2015) explica que o constituinte de 1988 ratificou a matéria como direito fundamental, ao assegurar o direito exclusivo de publicação, utilização ou reprodução aos autores de qualquer obra, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da voz humana, aos intérpretes, bem assim, à imagem inclusive nas atividades desportivas e o direito de fiscalização do aproveitamento econômico.

Nesse contexto, os direitos relacionados à propriedade intelectual surgem como equilíbrio dos interesses sociais ao se considerar que as criações intelectuais, a inovação e a divulgação de conhecimentos contribuem ao desenvolvimento da sociedade, mas também necessário o reconhecimento ao autor na colheita dos frutos sobre seu invento, como forma de estímulo às criações/invenções (SANTOS; JABUR; ASCENSÃO, 2020).

---

[2] Texto original do Código Criminal do Império. Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, emquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas - de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.
Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos. (BRASIL, 1830).

Assim, a proteção à propriedade intelectual surge da necessidade de se garantir o direito de propriedade e exclusividade do criador sobre seu feito, garantindo-se meios de defesa contra apropriação ou exploração indevida ou não autorizada, e ao assegurar ao autor a exclusividade na exploração econômica do bem intelectual e seu valor no mercado.

Dessa forma, a evolução do pensamento jurídico visa garantir o direito intelectual da pessoa e seus bens imateriais (intelecto), com vista a estabelecer um plexo de normas voltadas à defesa desses vínculos pessoal e patrimonial do autor e a obra e a regulação de sua circulação jurídica entre os diferentes interesses envolvidos.

2.2 Direito Autoral no cenário jurídico brasileiro

No conceito trazido por Vide e Drummond (2005, p. 234) "O direito do autor é o conjunto de normas que estabelecem os direitos e deveres sobre as obras do espírito correspondentes a quem tenha criado, ou seja, seus titulares, independentemente dos direitos e deveres de outras pessoas ou entidades".

Bittar (2013) aduz que o direito do autor deriva da doutrina dos direitos individuais, de esfera privatista e subjetivista, bem como da evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana enquanto criador e sua relação com a obra advinda do seu intelecto, e ao se garantir o uso e fruição desse bem e de seus possíveis proveitos.

Na clássica definição de Manso (1987, p. 7) o direito autoral refere-se ao "conjunto de prerrogativas de ordem patrimonial e de ordem não patrimonial atribuídas ao autor de obra intelectual que, de alguma maneira, satisfaça algum interesse cultural de natureza artística, cientifica, didática, religiosa, ou de mero entretenimento".

Segundo Afonso (2009), o direito autoral possui prerrogativas patrimoniais e morais, ao se garantir a participação financeira na utilização da obra e ao reconhecimento moral da criação. Nessa concepção, tais características conferem uma natureza híbrida aos direitos autorais, cujo entrelaçamento dos direitos patrimoniais e morais viabiliza uma tutela múltipla das prerrogativas do criador para difusão ou defesa de sua obra (FRAGOSO, 2009).

O aspecto moral dos direitos autorais não se caracteriza como uma interpretação doutrinária ou proveniente de usos e costumes no Brasil, ao se considerar que a Lei de Direitos Autorais deixa evidente os contornos morais no seu Capitulo II, em que os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis[3] (BRASIL, 1998).

[3] Art. 27 da LDA (Lei 9.610/1998)

O direito autoral no Brasil difere das prerrogativas dos direitos autorais contemplados pelos países regidos pela *Common Law*, caso dos Estados Unidos. No Brasil, não diferentemente da legislação estrangeira se busca a proteção do autor e a transição entre os séculos XIX e XX passou a contemplar os aspectos patrimoniais e morais, concepção surgida na França e desenvolvida na Alemanha, cuja proposta do Direito Autoral brasileiro se alinha.

Santos, Jabur e Ascenção (2020) explicam que nos países de *Common Law* vigora o copyright e não o Direito do Autor; naquele se proíbe a cópia e embora tenha sido importante para o desenvolvimento dos direitos autorais, ignora-se o aspecto moral, como consectário de uma maior proteção dos direitos autorais.

Efetivamente, o Direito de Autor é disciplinado em nível internacional e no plano nacional em constituições e em leis ordinárias. A consagração do tema no direito brasileiro positivado na maioria das nossas constituições, inclusive, na CF/88, seguiu as orientações das convenções internacionais, com legislação específica a tratar dos direitos autorais e os diferenciando do direito comum.

Conforme mencionado, trata o direito autoral de um desdobramento da propriedade intelectual em que se disciplina os direitos do autor de obra artística, cientifica ou literária e, também, a proteção aos programas de computador e os direitos conexos.

Referidos direitos se encontram na CF/88[4], regulamentados pela Lei 9.610/1998 e posteriores alterações pela Lei 12.853/2010. Dessa forma, contemplam-se prerrogativas pecuniárias e aspectos não patrimoniais que viabilizam o reconhecimento dos direitos dos criadores e de sua obra durante sua vida e aos seus herdeiros pelo prazo fixado em lei.

Com efeito, a legislação de direitos autorais volta-se à proteção dos interesses dos criadores de obras provenientes da mente humana, conferindo direitos de propriedade sobre as criações do seu intelecto (WIPO, 2010, p. 03). Ao contrário do direito de propriedade industrial o direito autoral protege a forma com que a ideia se apresenta, sua exteriorização, e não a mera ideia por si só:

> [...] direito de autor protege apenas as formas de expressão das ideias e não as ideias propriamente ditas, sendo necessário que a ideia tenha um suporte, tangível ou intangível. Além desses requisitos, a obra necessitará gozar de um mínimo de originalidade criativa para poder usufruir desses direitos (NETO; SILVA, 2019, p. 1192).

[4] CF/88, Art. 5º [...] XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Assim, o direito protege não a ideia, mas a sua materialização, tangível ou intangível, que de algum modo expresse a ideia que a exteriorize. Logo, somente as criações de espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte conhecido ou que se invente no futuro, são obras intelectuais passíveis de proteção (ARAÚJO, *et al*, 2010).

O artigo 7º da LDA elenca as obras intelectuais protegidas[5], "contemplando criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro" (BRASIL, 1998). Com vista a se evitarem conflitos, a mesma lei destaca a supressão de obras que, mesmo de cunho estético e originais, não são abrangidas pelo direito do autor[6].

Decorre que o direito autoral regula as relações jurídicas advindas da criação e utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências. Assim, compreende-se seu caráter socioeconômico nesse complexo mundo das modernas comunicações.

3 DIREITO AUTORAL NA ERA DIGITAL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS

É por força do reconhecimento dos direitos autorais, tanto na CF/88 quanto na legislação infraconstitucional, que se garantem aos autores os direitos sobre sua obra, seja limitando, proibindo a utilização de publicação ou reprodução não consentida. Para Coelho (2013, p. 347) esse "monopólio que a lei dá ao autor na exploração econômica de sua obra atende, desse modo, não apenas aos interesses privados dele, voltados à subsistência material, como também ao interesse público referente ao desenvolvimento cultural e econômico".

[5] Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais [...] V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética [...] XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador [...] § 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis [...] (BRASIL, 1998)

[6] Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios [...] IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais [...] VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras. (BRASIL, 1998)

Fato é que as disposições legais não deixem dúvidas sobre o fato de que pertence ao autor os direitos patrimoniais e morais da obra que criou, assegurando os direitos tanto em relação à autoria da criação, quanto aos relacionados às questões econômicas da ordem intelectual (BRASIL, 1988; BRASIL, 1998). A nova dinâmica das relações socais na era digital é permeada pela redefinição do sentido e alcance do direito autoral, refletindo sobre esse direito autoral e sopesando o equilíbrio entre o direito à propriedade intelectual e os riscos do protecionismo exacerbado (SANTOS, 2011).

Nesse contexto, Pinheiro (2009) traz uma importante reflexão sobre a necessidade de o direito acompanhar as mudanças sociais, especialmente no contexto das implicações do desenvolvimento tecnológico:

> Quando a sociedade muda, o Direito também deve mudar. O Direito Digital consiste numa evolução do próprio direito, abrangendo todos os princípios fundamentais vigentes e introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico em todas as áreas: direito constitucional. civil, autoral, empresarial, contratual, econômico, financeiro, tributário. Questões complexas como proteção de marcas e domínios [...] exigem uma nova postura do interprete do direito. Já não basta haver um conjunto de leis. É preciso estabelecer uma interpretação dinâmica, interagir no ambiente em que está a manifestação da vontade, como num vídeo game em que se deve entender a regra no próprio jogo (PINHEIRO, 2009, p. 36).

Dentre os direitos postos à propriedade intelectual, o direito do autor é o mais atingido pelas dinâmicas da revolução tecnológica, notadamente a Internet e Tecnologia da Informação, o que conduz a novos paradigmas de se repensar os conceitos norteadores do direito autoral (SANTOS; JABUR; ASCENSÃO, 2020).

A internet trouxe impactos em todos os ramos do direito e, em especial, aos direitos autorais, em razão das infinitas possibilidades de distribuição das obras intelectuais, novas questões jurídicas surgem e, com elas, uma grande disputa pela regulamentação e certa polarização dos defensores dos direitos autorais e daqueles adeptos de modelos mais abertos da produção cultural (VALENTE, 2013).

Nota-se um cenário bem semelhante ao que ocorreu com a publicação da Lei de Direitos Autorais e outros normativos nacionais e internacionais que buscaram uma maior proteção dos direitos do autor.

Como explica Lemos (2005), durante o século XX os contornos da propriedade intelectual destinavam-se a harmonizar os interesses sociais com os direitos autorais. Modelo que se rompe na década de 90, quando surge uma concepção mais absolutista da propriedade intelectual, consolidando restrições mais efetivas e uma maior proteção aos direitos relativos às

obras do intelecto e, por consequência, alavancam-se as discussões em torno do equilíbrio entre os direitos autorais e o direito à cultura.

Nos contornos do Direito Digital, a evolução tecnológica alterou a realidade, forçou uma ruptura na qual se desenham novos valores, surgem novas regras de conduta, a partir das necessidades de proteção da privacidade, segurança das informações e garantia de direitos (PINHEIRO, 2009). Isso ocorre porque, ao mesmo tempo em que revolução tecnológica e inclusão digital trazem inúmeros benefícios, também se ampliam os problemas decorrentes do mal uso e utilização ilegal das ferramentas da rede (NETO; SILVA, 2019).

De fato, a sociedade atual gira em torno das tecnologias, cuja evolução também traz riscos. No cerne da propriedade intelectual não somente o direito autoral está em evidência, "a possibilidade de visibilidade do mundo atual traz também os riscos inerentes à acessibilidade, tais como a segurança da informação, concorrência desleal, plágio, sabotagem entre outros". (PINHEIRO, 2009, p. 76).

Coelho (2013) já revelava sua preocupação com a ameaça aos direitos autorais com o advento da internet, as facilidades e velocidade de reprodução e transmissão de conteúdos em risco aos direitos dos autores. No mesmo sentido, Ribeiro e Gureck Neto (2009) consignam a impossibilidade de se desconsiderar as implicações da evolução tecnológica para a propriedade intelectual.

E nesse contexto se estabelece uma relação paradoxal entre o Direito Autoral e a Sociedade da Informação, com dois polos distintos; um que relaciona às facilidades de tornar pública uma obra, mesmo sem muitos investimentos financeiros, e outro; que intensifica a propagação de obras intelectuais sem autorização (LEONARDI, 2014).

Com efeito, Pinheiro (2009) salienta que a disponibilidade de um conteúdo não dá aos usuários direitos que são próprios do autor, de modo que o direito deve proteger o autor, impedindo a formação e crescimento de geração de copiadores e plagiadores, ou seja, pessoas que não referenciam a obra ou simplesmente dizem "achei no Google".

Assim, o direito autoral ampara os direitos morais e patrimoniais advindos das obras do espírito, resguarda o direito dos autores, contudo a legislação deve se adaptar ao estágio atual tecnológico com vista à cultura do respeito e dos padrões de legalidade nas condutas sociais.

3.1 A problemática dos *streamings*

Dos serviços de *streaming* mais conhecidos são *YouTube*, *Netflix*, *Spotify*, Globo *Play*, Apple TV etc. Essas formas mais comumente utilizadas dos serviços de transmissão de dados de mídia pela internet facilita a visualização pela maioria da população.

No cerne dos direitos autorais na era digital, as plataformas de *streamings* são o exemplo mais comum das mudanças no consumo de conteúdos culturais. O *streaming* ganhou forma em 2006, com o desenvolvimento de tecnologias que permitiram a distribuição on-line de pacotes de dados por meio da tecnologia *buffering*, mediante a qual se viabiliza o download temporário, que ocorre em pequenas seções e à velocidade de tempo real, os dados não são armazenados de forma definitiva no dispositivo, sendo guardados somente na memória *RAM* por um curto período (CAETANO, 2016).

Com a ampliação do acesso à internet, houve a democratização das plataformas e, devido à maior facilidade de acesso viabilizado pela maioria dos dispositivos eletrônicos, como computadores, celular, tablets, entre outros, e sem a necessidade obrigatória de *download*, os *streamings* vêm ganhando espaço (WACHOWICZ; VIRTUOSO, 2018). Assim, os usuários acessam uma infinidade de conteúdo de áudio e vídeo por meio da internet (CRUZ, 2016).

Na análise da judicialização de conflitos no âmbito dos direitos autorais, Scherrer (2017, p. 55) apresenta a tese fixada pelo STJ que reconhece o *streaming* (*webcasting e simulcasting*) como "uma das modalidades previstas em lei pela qual as obras musicais e fonogramas são transmitidos, a demandar autorização prévia e expressa pelos titulares de direito, e a Internet é local de frequência coletiva, caracterizando-se a execução como pública".

Para Neto e Silva (2019) a questão dos *streamings* é multidisciplinar, com problemáticas que afetam não somente o mundo jurídico, mas o mercado consumidor em razão da potencialização e expansão dos avanços tecnológicos.

A questão central dos *streamings* se refere à utilização ilegal e *download* não autorizado e que impactam nos direitos autorais. Não só isso, porque há conflitos em relação à lei no espaço, bem como conflitos entre normas nacionais e leis de outros ordenamentos (NETO; SILVA, 2019). Mais, Wachowicz e Virtuoso (2018) apontam controvérsias em torno do licenciamento e remuneração de autores e produtores.

Essas questões desnudam a complexidade dos *streamings* diante da revolução tecnológica, a necessidade de debates sobre a temática de forma a contribuir à reforma legislativa sobre os direitos autorais.

3.2 Diretiva da União Europeia para modernização dos direitos autorais

Sendo uma das orientações legislativas mais completas em torno dos direitos autorais na era digital, a Diretiva da União Europeia ganha destaque nas discussões fomentadas pela necessidade de se atualizar os contornos da proteção dos direitos autorais, o que torna bastante válidos alguns apontamentos sobre a Diretiva.

Em 2016 a Comissão Europeia apresentou ainda que inaugural uma diretiva relativa aos direitos do autor numa regulamentação mais alinhada com o atual cenário tecnológico. Em 2019 o Parlamento Europeu, com algumas alterações no documento inaugural, estabeleceu as novas diretrizes para os Direitos do Autor e Direitos Conexos da União Europeia, adaptando tais direitos à Era Digital, encerrando um processo de quase cinco anos pela modernização do quadro de direitos autorais dos Estados-Membros.

Google News, *YouTube* e *Facebook* são alguns dos nomes domésticos da internet que serão mais diretamente afetados por essa legislação. Como explica Schranz (2019), a diretiva visa garantir que os direitos e obrigações já consolidados na lei de direitos autorais também se apliquem à internet, ao mesmo tempo em que se busca garantir que a internet continue sendo um espaço para a liberdade de expressão. Dentre outras medidas, consolidam-se:

- a responsabilidade das plataformas de Internet pelo conteúdo que os usuários carregam;
- o direito de os jornalistas receberem uma parte de qualquer receita relacionada a direitos autorais obtida por seu editor de notícias;
- a possibilidade dos autores e executores reivindicar remuneração adicional do distribuidor que explora seus direitos quando a remuneração originalmente acordada for desproporcionalmente baixa quando comparada aos benefícios obtidos pelo distribuidor;

É preciso ainda destacar que *upload* de obras para enciclopédias on-line de forma não comercial, como a Wikipédia, ou plataformas de software de código aberto, são excluídos do escopo da diretiva, assim como foram excluídos, de forma especifica, o 'meme', o 'gif', o 'trecho'.

Ademais, o texto final sujeita plataformas de *start-up* a obrigações mais leves, facilita o uso livre de material protegido por direitos autorais por meio da mineração de texto e dados e permite que o material protegido por direitos autorais seja usado gratuitamente para preservar o patrimônio cultural.

Assim, questiona-se a possibilidade de a diretiva Europeia ser modelo para orientar a atualização da legislação de outros países, o que contribui à verificação das discussões e aspectos controversos em torno do texto aprovado da Diretiva da União Europeia.

Há alguns apontamentos sobre os controversos artigos 11 e 13 que versa sobre a proteção de publicações de imprensa em relação ao uso digital e o uso de material protegido por provedores de serviços de divulgação de conteúdo on-line, respectivamente.

Citam-se também os artigos 15 e 17 que impõem restrições à concorrência e inovação, sob a justificativa de promover o equilíbrio nos lucros das grandes plataformas. É o que defende o Al Sur, grupo organizado da sociedade civil na América Latina que busca fortalecer os direitos humanos no ambiente digital, ao considerar a tentativa de "punir" as grandes empresas, e que em verdade afetará todo o ecossistema da Internet, com isso os prejuízos das imposições dos artigos 15 e 17 para os novos e pequeno atores pois, ao contrário desses, grandes empresas têm sua sobrevivência econômica garantida (FERGUS, 2019).

Em linhas gerais o artigo 11 aprovado pelo Parlamento Europeu prevê a remuneração dos meios de comunicação pelos extratos de seus artigos publicados na Web. Em suma, cria-se uma forma particular de direitos autorais, que dará à mídia a possibilidade de reivindicar o pagamento de royalties, quando as plataformas digitais difundem ou agregam trechos de artigos acompanhados de um *link* (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

Pisquard (2018) explica que a diretiva abriu caminho para um "direito relacionado" que permite aos editores solicitar remuneração pelo uso de extratos de seu conteúdo por plataformas como *Google News* ou *Facebook*. Nessa sistemática é criado um "direito vizinho" para a imprensa na Internet, de modo que quando uma plataforma digital usa tudo ou parte de um artigo de imprensa, ele terá que pagar uma soma de dinheiro.

Considerando a quantidade de editores de conteúdo no mundo, a exigência do estabelecimento de contratos comerciais para exibição dos *hiperlinks* e conteúdos irão forçar os serviços on-line a escolher com quais editores trabalharão. O *Google* considera que a diretiva da União Europeia prejudicaria a pequena mídia e, portanto, a pluralidade de informações, o que traz limitações à capacidade dos usuários descobrirem e acessarem opiniões diversas. (TUAL, 2019; LELOUP; UNTERSINGER, 2018).

Como segundo ponto mais controverso da Diretiva Europeia, o artigo 13 determina a obrigatoriedade de as plataformas garantirem, para cada conteúdo, que um acordo com seus detentores de direitos tenha sido previamente estabelecido. Destarte, a diretiva obriga todos os sites importantes que permitem aos usuários da Internet postar conteúdo (rede social, serviço de vídeo on-line etc) a firmarem acordos com detentores de direitos autorais (música, imagem, vídeo etc). Este acordo (e remuneração) permitirá que os usuários compartilhem legalmente conteúdo protegido por direitos autorais e plataformas de internet.

O foco central do artigo 13 é impor às principais plataformas web a implementação de mecanismos automáticos de filtragem de conteúdo postados pelos usuários da Internet para que eles não infringissem direitos autorais. Com o texto aprovado pelo Parlamento, na ausência de um acordo entre plataformas on-line e detentores de direitos, o primeiro terá que evitar a publicação on-line de obras protegidas. (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

Não obstante os pontos conflitantes, percebe-se que a União Europeia inaugura uma importante diretiva para os Direitos Autorais, uma vez que com a internet os limites territoriais assumem novos contornos. A maior parte do texto consubstancia importantes avanços para proteção dos autores. No entanto, as questões de maior controvérsia precisam ser melhor averiguadas antes de serem replicadas, cuidando para que o excesso de zelo não acabe fortalecendo as grandes empresas, reduzindo a quantidade de materiais disponíveis e impactando tanto a economia quanto os direitos coletivos.

4 POSSÍVEL CAMINHO PARA O DIREITO AUTORAL FRENTE AO DINAMISMO DA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: harmonia entre direito do autor, função social da propriedade intelectual e acesso à cultura

Por intermédio das inovações tecnológicas se evidenciam as discussões que embora novas, fundam-se em preceitos já bastante discutidos nos primórdios da regulamentação dos direitos autorais, ao se contraporem alguns adeptos do enrijecimento do direito e defensores de uma maior liberdade para fomento da cultura (VALENTE, 2013).

Todavia, a tutela excessiva do direito do autor pode reduzir o patrimônio cultural mobiliário livre ao ampliar o uso exclusivo, restringir a utilização dos inventos e estender a proteção a novos bens, o que vai contra os preceitos da CF/88, e é justamente nos fundamentos constitucionais que reside uma possível solução para a problemática atual.

Dessa forma, deve-se manter o equilíbrio que permita a proteção dos direitos autorais, mas de forma que não limitem os direitos sociais, sobretudo o acesso à cultura e à informação.

Rocha e Palomo (2018, p. 52) esclarecem que:

> Resta claro que qualquer solução conciliatória despida do pragmatismo secular, deve ser permeada não somente pelos aspectos econômicos, mas também das perspectivas sociais, para que não sejam impostas mais e novas barreiras, criando, ao contrário do que se deseja mais atrito e conflito que desaguam em lides a serem solvidas pela prestação jurisdicional.

Para Santos (2011) a situação atual da era digital conjuga dois polos distintos, de um lado o direito à propriedade intelectual, particularmente o direito autoral, e de outro, o acesso à cultura e à informação. O direito do autor tem como função primordial o fomento à cultura, esse é o motivo da ampliação da defesa dos direitos autorais, para que o estímulo à criação amplie o acesso à cultura.

De fato, deve haver um equilíbrio entre a função social das produções do intelecto e os direitos de autores de produções artísticas, literárias e cientificas, ou seja, um paradigma coletivista que contemple as dimensões sociais do direito à propriedade intelectual, cujos fundamentos constitucionais são um norte na solução e conformidade dessas questões. Portanto, a conciliação entre os avanços tecnológicos, a proteção dos direitos autorais e a função social da propriedade devem conviver em um eixo de cooperação e corresponsabilidade mútuas.

Nesse sentido Rocha e Palomo (2018, p. 51) consignam que:

> O princípio da função social, abraçado constitucionalmente e por decorrência deste, pelas demais estruturas normativas, restou por inovar o instituto da propriedade privada, e nela a propriedade intelectual, na medida em que doravante o titular é informado de deveres positivos e negativos derivados de sua titularidade, em face do respectivo ônus social. Desse modo, a propriedade intelectual, condicionada à função social, mostra-se ainda mais funcional, socialmente responsável e menos plena que qualquer outra forma de propriedade.

Santos (2011) esclarece que “em nome do direito do autor, não se pode fechar radicalmente o acesso a bens culturais. Não há uma ‘soberania do autor’ [...] tem sempre de permitir faculdades de acesso público. Mas também o público não pode pretender a gratuidade geral do acesso. Para isso. Há que se buscar vias de conciliação, para deste modo alcançar o almejado equilíbrio”.

Neto e Silva (2019, p. 1203) concluem que “antes de se propor qualquer solução efetiva, se faz necessário haver um equilíbrio entre o interesse dos autores, da indústria do entretenimento e os usuários da internet”.

Por fim, as atualizações legislativas devem estabelecer uma congruência e convergência tendo como beneficiários os autores e a sociedade.

CONCLUSÃO

A era digital traz consigo novas formas de relacionamento, encurta as distâncias na comunicação e maximiza a velocidade na circularização da informação, impactando os

espectros da vida humana e toda evolução se perfaz de componentes fundamentais nas relações pessoais e de negócios.

Atualmente, há uma preocupação crescente quanto à interpretação, aplicação e efetividade do direito autoral no ciberespaço. Há uma disponibilidade e imensa gama de informações dispostas a usuários diversos, onde o controle e o poder de fiscalização em relação ao cumprimento das regras de direitos autorais se tornam cada dia mais difícil.

No cumprimento de sua função de estabilização e pacificadora de conflitos, o Direito sempre procurou criar instrumentos e mecanismos que estabeleçam equilíbrios e superação de controvérsias.

No contexto atual em que a propriedade intelectual, especialmente a relativa aos direitos autorais, são impactadas pelas novas tecnologias, a atualização legislativa se mostra necessária em busca de proteção para os autores, criadores e inventores e à sociedade.

O cerne da problemática não é a facilidade de acesso, mas sim a apropriação indevida de conteúdos, arquivos de texto, áudio, vídeo etc, o que exige a conscientização da cultura do respeito ao autor, ao mesmo tempo em que se estabeleçam mecanismos de o Estado exercer a fiscalização e o cumprimento das normas.

Assim, a solução dos conflitos relacionados aos direitos autorais no "mundo digital" deve levar em consideração o equilíbrio na sua utilização, a garantia dos direitos de cunho moral e patrimonial do autor, mas, tais garantias não devem limitar o acesso à cultura que é um direito de toda a sociedade.

Por fim, que a atualização legislativa deve assegurar que um direito não se sobreponha ao outro, mas, uma atuação harmônica e de consenso em respeito aos direitos do autor e o direito social e cultural.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. **Direito autoral:** conceitos essenciais. Barueri: Manole, 2009.

ARAÚJO, Elza Fernandes, et al. Propriedade Intelectual: proteção e gestão estratégica do conhecimento.

R. Bras. Zootec. vol. 39 supl. Spe Viçosa Jul. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbz/a/qvhFGsx5DspdgdHZkRSv9pf/abstract/?lang=pt>. Acesso em março 2022.

BEZERRA, Arthur Coelho. Direitos autorais e cultura da cópia na Era Digital. **LOGOS 39 Ética e Autoria,** v.20, n. 02, 2º semestre 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de autor. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em abril 2022.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890:** Código Penal de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em março 2022.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em março 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm#:~:text=27.,autor%20s%C3%A3o%20inalien%C3%A1veis%20e%20irrenunci%C3%A1veis>. Acesso em março 2022.

CAETANO, Miguel Afonso. Spotify e os piratas: em busca de uma "jukebox celestial" para a diversidade cultural. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 109, p. 229- 250, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: direito das coisas, direito autoral. 5. Ed. V. 4. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa**
aos direitos de autor no mercado único digital. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52016PC0593&from=EN> Acesso em abril 2022.

CRUZ, Leonardo Ribeiro da. Os novos modelos de negócio da música digital e a economia da atenção. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 109, p. 203-228, 2016

DI BLASI, G. A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico.** 2. Ed. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERGUS, Luã. A **Diretiva da União Europeia sobre Direito de Autor e seu impacto sobre os usuários na América Latina e no Caribe.** Coalizão Al Sur, 2019. Disponível em: <https://br.creativecommons.net/2019/08/09/a-diretiva-da-uniao-europeia-sobre-direito-de-autor-e-seu-impacto-sobre-os-usuarios-na-america-latina-e-no-caribe/>. Acesso em abril 2022.

FERREIRA, Natália Bonora Vidrih; OLIVEIRA., Paulo Sérgio de. Fundamentos da propriedade intelectual. **Âmbito Jurídico,** XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12359>. Acesso em março 2022.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral:** da antiguidade à internet. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LELOUP, Damien; UNTERSINGER, Martin. **La directive de l'UE sur le droit d'auteur à l'heure du numérique est adoptée.** Consulter le journal Le Mond, Publié le 12 septembre 2018. Disponível em: <Diretiva da UE sobre direitos autorais na Era Digital adotada (lemonde.fr)>. Acesso em março 2022.

LEMOS, Ronaldo. Creative Commons, mídia e as transformações recentes do direito da propriedade intelectual. **Revista de Direito GV**, v. 01. Maio 2005.

LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. **Licenças Compulsórias e Direitos Autorais.** 255f. 2014. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2014.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é Direito Autoral.** São Paulo: Brasiliense, 1987.

MENEZES, Elisângela Dias. Curso de direito autoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MORO, Maitê Cecilia Fabbri. Propriedade Intelectual: introdução. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). Tratado de Direito Comercial: estabelecimento empresarial, propriedade industrial e direito da concorrência. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2015. (Parte 20 - Cap. 20.1).

NETO, Paulo Antônio Fernandes; SILVA, Marcelo Santana. Direitos Autorais e Internet: o streaming ilegal de obras audiovisuais. Cadernos de Prospecção – Salvador, v. 12, n. 5, p. 1190-1205, dezembro, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/cp.v12i5.30508>. Acesso em março 2022.

PAESANI, Liliana Minard. **Manual de propriedade intelectual:** direitos de autor, direito da propriedade industrial, direitos intelectuais sui generis. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** direitos reais. 18. ed. Vol 4. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Propriedade Intelectual.** Cultura Livre, 2007

PISQUARD, Alexandre Richard Gingras. **La directive sur le droit d'auteur peut avoir des conséquences imprévues.** Consulter le journal Le Monde, Publié le 14 novembre 2018. Disponível em: <Richard Gingras, chez Google : « La directive sur le droit d'auteur peut avoir des conséquences imprévues » (lemonde.fr)>. Acesso em março 2022.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GURECK NETO, Leonardo. A insuficiência do paradigma vigente do direito de propriedade intelectual em face das novas tecnologias com a popularização da impressão tridimensional. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, pp. 555-586, jan./jun. 2016.

ROCHA, Myrian Nydes Monteiro da; PALOMO, Marília Monteiro da Rocha. Direito real, propriedade intelectual e função social: um diálogo de natureza interdisciplinar. **Vertentes do Direito,** v. 05, n. 1, p.38-54, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2018.v5n1.p39-54>. Acesso em março 2022.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord). **Direito de autor e direitos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANTOS, Manuella Silva dos. **Direito autoral na era digital:** impactos, controvérsias e possíveis soluções. 2008. 229f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital:** impactos, controvérsias e possíveis soluções. São Paulo: Saraiva, 2009.

SCHERRER, Leonardo Barreto. **O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) e a judicialização de conflitos sobre direitos autorais em obras musicais.** 78f. 2017. Monografia (Conclusão de Curso) – Universidade de Brasília. Brasília: UnB, 2017.

SCHRANZ, John. **European Parliament approves new copyright rules for the internet.** Press Releases European Parliament, 26/03/2019. Disponível em: <Parlamento Europeu aprova novas regras de direitos autorais para a internet | Notícias | Parlamento Europeu (europa.eu)>. Acesso em março 2022.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes.** 5. ed. Barueri: Manole, 2014.

TUAL, Morgane. Droit d'auteur : **Google fait planer l'ombre de résultats de recherche caviardés.** Consulter le journal Le Monde, Publié le 17 janvier 2019. https://www.lemonde.fr/pixels/article/2019/01/17/droit-d-auteur-google-fait-planer-l-ombre-de-resultats-de-recherche-caviardes_5410694_4408996.html

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019:** relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790&from=SL>. Acesso em abril 2022.

VALENTE Mariana Giordetti. **Implicações políticas e jurídicas dos direitos autorais na internet.** 204f. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo: São Paulo, USP, 2013.

VIDE, Carlos Rogel; DRUMMOND, Victor. **Manual de Direito Autoral.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

WACHOWICZ, Marcos; VIRTUOSO, Bibiana Biscaia. A gestão coletiva dos direitos autorais e o streaming. **P2P E INOVAÇÃO**, v. 4n. 1, p.4-17, Rio de Janeiro, Set./Fev. 2018. <http://revista.ibict.br/p2p/article/view/3981/3312>. Acesso em: 10 abr. 2022.

WIPO, World Intelectual Property Organization. **Understanding Copyright and Related Rights.** Publication nº 909. Geneva, 2010. Disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/909/wipo_pub_909.pdf>. Acesso em maço 2022.